



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

**IMPRENSA NACIONAL - E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 53/05:

Sobre o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente decreto, nomeadamente, o Título III do Diploma legislativo n.º 2827 de 5 de Maio de 1957 e o Capítulo V, Título VIII do Decreto n.º 44 309, de 27 de Abril de 1962.

#### Decreto n.º 54/05:

Dá por findo o mandato do Conselho de Administração da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente, SOCIANG, S.A.R.L.

#### Decreto n.º 55/05:

Aprova o regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes, adiante designado «Prémio». — Revoga os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho, que institui o prémio e aprova o respectivo regulamento.

#### Decreto n.º 56/05:

De alteração aos estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

**Decreto n.º 54/05**  
de 10 de Agosto

Tendo sido determinada, pelo Decreto n.º 97/04 de 28 de Dezembro a dissolução e liquidação da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente, «SOCLANG, S.A.R.L.», criada pelo Decreto n.º 17/97 de 27 de Março;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato do Conselho de Administração da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente, «SOCLANG, S.A.R.L.», nomeado pelo Decreto n.º 19/97, de 2 de Abril.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 55/05**  
de 10 de Agosto

O Prémio Nacional de Cultura e Artes instituído pelo Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho, encerra algumas imprecisões decorrentes da sua interpretação.

Convindo coímatar tal situação com a introdução de alterações para a sua melhor implementação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Prémio Nacional de Cultura e Artes, adiante designado «Prémio», anexo ao presente decreto do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Prémio é outorgado pelo Governo e organizado pelo Ministério da Cultura.

Art. 3.º — São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 31/00, de 30 de Junho, que institui o Prémio e aprova o respectivo regulamento.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL  
DE CULTURA E ARTES**

**CAPÍTULO I**  
**Objectivo e Âmbito**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objectivo)**

O Prémio Nacional de Cultura e Artes tem por objectivo incentivar a criatividade nos domínios literário, artístico e da investigação científica no âmbito das ciências humanas e sociais, promover a qualidade da produção do cinema e audio-visuais, das artes de espectáculo, nomeadamente a da encenação de obras teatrais, de dança, de música, bem como a promoção dos bens culturais e de conhecimentos através da publicação, divulgação e valorização.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

O Prémio constitui uma homenagem e incentivo ao génio criador e inventivo dos angolanos, tendo por fim perpetuar no seio dos cidadãos nacionais ideias tendentes à compreensão das múltiplas formas da criação artística, diversidade das manifestações linguísticas e culturais do povo e da unidade do Estado e da Nação Angolana.

**CAPÍTULO II**  
**Disciplinas e Temas**

**ARTIGO 3.º**  
**(Temas)**

O Prémio abrange, de modo geral, temas diversificados no domínio das artes e da cultura, nas seguintes modalidades:

1. Literatura:

- a) poesia;
- b) prosa (romance, conto, novela, dramaturgia);
- c) crónica e biografia;
- d) literatura infanto-juvenil.

2. Artes Plásticas:

- a) pintura, desenho e gravura;
- b) escultura;
- c) cerâmica e tecelagem;
- d) banda desenhada;
- e) fotografia artística.

3. Teatro:

- a) comédia;
- b) drama;
- c) tragicomédia;

4. Dança:

- a) popular;
- b) tradicional;
- c) cénica ou teatral.

5. Música:

- a) vocal;
- b) instrumental;
- c) vocal e instrumental.

6. Cinema e audio-visual:

- a) filmes;
- b) telefilmes e telestórias;
- c) documentários.

7. Investigação em ciências humanas e sociais:

- a) antropologia, sociologia, psicologia social;
- b) história, geografia e literatura;
- c) linguística, línguas nacionais e tradição oral.

**CAPÍTULO III**  
**Periodicidade e Publicidade**

**ARTIGO 4.º**  
**(Periodicidade)**

O Prémio tem periodicidade anual e é outorgado pelo Governo Angolano, por ocasião das comemorações das festividades do Dia da Independência Nacional de Angola.

**ARTIGO 5.º**  
**(Publicidade)**

1. As obras a serem seleccionadas e propostas a prémio por cada um dos membros do júri, devem ter sido publicadas, divulgadas ou ter chegado a conhecimento do público pelos canais normais no período compreendido entre 12 de Novembro e 15 de Setembro do ano da edição do Prémio.

2. Do expresso no número anterior, os órgãos locais, associações e personalidades podem propor ao júri obras de autores que no seu entender mereçam ser premiadas.

3. No âmbito do Prémio, os membros do júri podem deslocar-se às províncias para acompanhamento e observação *in loco* das actividades e obras.

**CAPÍTULO IV**  
**Laureados e Formas de Atribuição**

**ARTIGO 6.º**  
**(Laureados)**

1. O Prémio é outorgado exclusivamente a cidadãos angolanos, a título individual, a grupos ou equipas de trabalho ou agrupamentos especializados, nas sete modalidades previstas no Capítulo II.

2. Nas modalidades em que intervenham mais do que um elemento, de forma expressa o júri deve indicar a quem é atribuído o prémio.

**ARTIGO 7.º**  
**(Atribuição excepcional)**

Excepcionalmente o Prémio pode ser outorgado: por um lado, ao conjunto da obra produzida ao longo de uma carreira ou, por outro lado, ao valor individualizado de uma ou várias obras publicadas durante o período de vigência anual do prémio.

**ARTIGO 8.º**  
**(Atribuição a título póstumo)**

Quando o júri julgar pertinente e com mérito suficiente, o Prémio pode ser atribuído a título póstumo no período de tempo a que se refere a edição do Prémio.

**CAPÍTULO V****Composição do Júri e Organização do Trabalho****ARTIGO 9.º**  
(Composição)

1 Para cada uma das sete modalidades, o júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes é constituído por duas personalidades de reconhecido mérito e idoneidade convidadas pelo Ministério da Cultura e pelo presidente do júri, escolhido na primeira reunião e que fica sempre na condição de ímpar

2 Todo o membro do júri tem o direito de se pronunciar e votar sobre a atribuição do Prémio em todas as disciplinas que o integram.

**ARTIGO 10.º**  
(Calendarização)

Os membros do júri devem trabalhar ao longo do ano, de acordo com um calendário previamente estabelecido, prevendo-se a realização de uma reunião mensal e deslocações às províncias.

**ARTIGO 11.º**  
(Competência)

Além de deliberar sobre as obras, dados ou informações eventualmente recebidas susceptíveis de contribuir para a qualificação nas distintas disciplinas, é igualmente competência do júri reunir materiais e obras que sejam susceptíveis de permitir o desenvolvimento cabal das suas actividades

**ARTIGO 12.º**  
(Deliberação)

1. A deliberação do júri é efectuada impreterivelmente até ao dia 30 do mês de Setembro de cada ano sendo apresentado um relatório para a divulgação e anúncio dos resultados

2. A deliberação do júri é o resultado de um acto discricionário que atende às características técnicas da avaliação.

**ARTIGO 13.º**  
(Abstenção)

Das decisões do júri não cabe recurso.

**ARTIGO 14.º**  
(Impedimento)

Durante o exercício do seu mandato, os membros do júri não podem ser laureados com o Prémio.

**CAPÍTULO VI****Anúncio dos Resultados****ARTIGO 15.º**  
(Anúncio)

1. Os vencedores do Prémio são anunciados em conferência de imprensa que tem lugar até ao dia 30 de Outubro, sendo esta presidida pelo Ministro da Cultura

2 No impedimento do Ministro da Cultura, a cerimónia é presidida por pessoa em quem este delegar

**CAPÍTULO VII****Valor do Prémio****ARTIGO 16.º**  
(Valor)

1. O Prémio é atribuído para cada uma das sete modalidades seguintes:

- a) literatura;
- b) artes plásticas;
- c) dança;
- d) música;
- e) teatro;
- f) cinema e audio-visuais;
- g) investigação em ciências humanas e sociais.

2. Em cada uma destas modalidades o vencedor recebe a importância em Kwanzas equivalente a 35 000,00 IR0S.

3. O valor referido no número anterior é actualizado sempre que tal se mostre necessário.

**ARTIGO 17.º**  
(Não fraccionabilidade do prémio)

O Prémio não pode ser fraccionado, pelo que só pode ser atribuído a um vencedor em cada modalidade.

**ARTIGO 18.º**  
(Recusa ou falta de qualidade)

Os valores dos prémios não atribuídos por recusa do laureado ou eventual falta de qualidade das obras são utilizados pelo Ministério da Cultura para o fomento e divulgação de obras nas modalidades não premiadas

**CAPÍTULO VIII**  
**Cerimónia de Entrega****ARTIGO 19.º**  
(Entrega do prémio)

O Prémio é entregue pelo Chefe do Governo ou por quem este delegar e a cerimónia de outorga é enquadrada no programa das festividades do Dia da Independência

Nacional de Angola, devendo a mesma ser concebida e preparada com a dignidade de que se reveste o acto e incluir um programa cultural que contemple a divulgação das várias disciplinas premadas.

**ARTIGO 20.º**  
(Orçamento)

O orçamento do Prémio é aquele que consta do Anexo I do presente regulamento do qual é parte integrante.

**ANEXO I**

**A que se refere o artigo 20.º do regulamento que o antecede e do qual é parte integrante**

Orçamento:

1. O Prémio Nacional de Cultura e Artes é financiado com verbas do Orçamento Geral do Estado, constituindo uma rubrica específica no orçamento do Ministério da Cultura.

2. O Prémio Nacional de Cultura e Artes contempla as seguintes despesas:

- a) prémio 7 x 35 000 IROS.....IROS 245 000;
- b) estatuetas 7 x 1500 IROS..... IROS 10 500;
- c) diplomas 7 x 100 IROS..... IROS 700;
- d) júri 14 x 4000 IROS..... IROS 56 000;
- e) presidente do júri..... IROS 1000;
- f) deslocação dos membros do júri.... IROS 19 400;
- g) cerimónia de entrega.....IROS 70 000

3. Imprevistos, IROS 10 000,00.

Total: IROS 412 600,00.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 56/05**  
de 10 Agosto

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, de acordo com as propostas aprovadas pela Assembleia Geral da «OAA» que teve lugar a 29 de Outubro de 2004, com vista a colmatar algumas das lacunas detectadas e a adaptar a estrutura e o funcionamento da organização às condições e necessidades mais prementes do exercício da profissão;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Alteração aos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola.

**ARTIGO 1.º**  
(Artigos alterados)

São alterados os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 26.º, 63.º, 64.º, 67.º, 72.º, 92.º, 103.º, 104.º, 107.º e 108.º e a epígrafe do Capítulo VII do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro, que passam a ter a redacção constante do diploma anexo, que é parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2.º**  
(Designação do diploma)

O Estatuto da Ordem dos Advogados passa a denominar-se Estatutos da Ordem dos Advogados.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DE ANGOLA**

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1. A Ordem é de âmbito nacional e está internamente estruturada em Conselhos Provinciais e Delegações.

2. Sempre que o número de advogados de algumas províncias não permita a constituição de Conselhos Provinciais, o Conselho Nacional pode, por deliberação, criar